

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2015

**PROCESSO: ATO CONVOCATÓRIO Nº 003/2015
CONTRATO DE GESTÃO Nº 014/ANA/2010**

RECORRENTES: TANTO DESIGN LTDA ME / CDLJ PUBLICIDADE LTDA ME

Em 27 de março de 2015, nesta Capital, a Diretoria Geral da Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo – AGB Peixe Vivo realizou análise dos Recursos à decisão da Comissão de Seleção e Julgamento em epígrafe, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

Nos termos do Parecer Jurídico AGBPV nº 022/2015, esta Diretora Geral NÃO CONHECE as razões de recursos apresentadas pelas Recorrentes, entretanto, por dever de ofício e revisão, **REFORMA A DECISÃO PARA HABILITAR A PARTICIPANTE CDLJ PUBLICIDADE LTDA ME**, cf. fundamentos legais para tanto.

Comunique os Recorrentes da decisão tomada, bem como aos demais participantes.

Publique na forma da Resolução ANA 552/2011.

Belo Horizonte, MG, 27 de março de 2015.



Célia Maria Brandão Fróes
Diretora Geral da AGB Peixe Vivo

PARECER JURÍDICO AGBPV nº 022/2015

**RECURSO – ATO CONVOCATÓRIO Nº 003/2015 –
CONTRATO DE GESTÃO Nº 014/ANA/2010 –
RESOLUÇÃO ANA 552/2011 - VINCULAÇÃO AO
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO –
INOBSERVÂNCIA DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS –
AUTORIDADE INCOMPETENTE – AUSÊNCIA DE
CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - NÃO
CONHECIMENTO – NO MÉRITO – DEVER DE
CONTROLE – ECONOMIA PROCESSUAL - REFORMA
DA DECISÃO.**

I - RELATÓRIO

A participante **TANTO DESIGN LTDA ME**, qualificada nos autos, interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO, endereçado à **Diretora Geral da contratante**, em 09 (nove) laudas, cf. fls. 278-286, dia **12 de março de 2015**, face à decisão da Comissão de Seleção e Julgamento de fls. 271-273, de **11 de março de 2015**, publicada na mesma data, que avaliou os documentos de habilitação e declarou e inabilitou a Recorrida CDLJ PUBLICIDADE LTDA.

Em suas razões, a Recorrente alega, em síntese, (a) a Recorrida não apresentou o demonstrativo dos índices econômico financeiros constantes do item 7.6.1, “b” do instrumento convocatório e necessários para a concorrência; (b) a Recorrida apresentou documentos (Demonstração dos Índices Econômico Financeiro, Termo de Abertura de Livro Diário, Termo de Encerramento do Livro e documento de identificação) com assinaturas divergentes; (c) a Recorrida apresentou “Alvará de Funcionamento” como prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, em desconformidade ao item 7.7.1, “b” do ato convocatório. Ao final requereu a manutenção da decisão da Comissão de Seleção e Julgamento.

As razões recursais foram devidamente **publicadas** às fls. 287-290, dia **12 de março de 2015**.

A participante **CDLJ PUBLICIDADE LTDA**, qualificada nos autos, interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO, endereçado à **presidente da comissão de seleção e julgamento da contratante**, em 05 (cinco) laudas, cf. fls. 294-299, protocolizadas no dia **13 de março de 2015**. Em suas razões, a Recorrida argumenta que os documentos foram assinados e rubricados pelo representante legal da Recorrente não havendo, portanto, prejuízos ao procedimento licitatório. E requereu a alteração da decisão ora recorrida da comissão de seleção e julgamento, com a sua consequente habilitação.

As razões recursais foram devidamente **publicadas** às fls. 309-312, dia **17 de março de 2015**.

Na mesma data, a Segunda Recorrente - **CDLJ PUBLICIDADE LTDA** -, qualificada nos autos, interpôs CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Primeira Recorrente, endereçado à **presidente da comissão de seleção e julgamento da contratante**, em 06 (seis) laudas, cf. fls. 302-307, protocolizadas no dia **16 de março de 2015**. Em síntese alega que (a) não há substrato legal impeditivo do direito de recurso da Recorrida; (b) os índices e cálculos contábeis exigidos no instrumento convocatório encontram-se corretos; (c) a assinatura nos documentos apresentados e questionados são do representante legal da Recorrida; e (d) o documento apresentado como comprovante de inscrição no cadastro de contribuinte estadual ou municipal (Alvará de Funcionamento) consta a inscrição no CGA – Coordenação de Atividades Econômicas da Secretaria Municipal da Fazenda de Salvador e serve como comprovante solicitado. Ao final, requereu fosse a Recorrida habilitada.

A contrarrazão de recurso foi devidamente publicada cf. fls. 309-312.

A Primeira Recorrente apresentou CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO da Segunda Recorrida, endereçado à **diretora geral da AGB Peixe Vivo**, em 09 (nove) laudas, cf. fls. 313-320, protocolizadas no dia **19 de março de 2015**. Em síntese alega que (a) o direito de recurso da Recorrida decaiu; e (b) as assinaturas constantes nos documentos da Recorrida não são similares. Ao final, requereu fosse inadmitido o Recurso da Segunda Recorrente.

Razões publicadas às fls. 321-324.

Os autos foram encaminhados para análise técnico-jurídica a esta Assessoria Jurídica, neste estado, com 328 fls., devidamente numeradas e rubricadas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

Trata-se o presente da análise dos recursos administrativo interpostos pelas Recorrentes acima indicadas, face à decisão da Comissão de Seleção e Julgamento de fls. . 271-273, de **11 de março de 2015**, que inabilitou a participante CDLJ PUBLICIDADE LTDA.

Foram apresentadas contrarrazões, cf. relatado acima.

1. Da preliminar: tempestividade das razões e contrarrazões recursais

A Resolução ANA N° 552/2011 que rege o presente procedimento de contratação, estabelece, juntamente com o instrumento convocatório, o prazo de 03 (três) dias para a apresentação de recursos e o mesmo prazo para a apresentação de contrarrazões a contar da publicação daqueles, excluindo-se o dia inicial e incluindo o dia final na contagem do prazo.

Conforme se depreende, as razões de recurso apresentadas pelas Recorrentes, assim como as contrarrazões da Recorrida foram tempestivas.

2 – Da preliminar: autoridade incompetente para conhecer dos recursos

Preliminarmente, verifica-se que o Recurso da participante TANTO DESIGN LTDA ME foi interposto e direcionado para autoridade incompetente.

Determina o Ato Convocatório, no item 10.2., que os recursos interpostos pelos participantes devem ser dirigidos ao presidente da comissão de seleção e julgamento da AGB Peixe Vivo, sob pena de não conhecimento, *verbis*:

10.2 - O recurso deverá ser dirigido ao Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo e entregue o original no Protocolo Geral na Rua Carijós, n° 166 – 5° Centro, Belo Horizonte / MG, dentro do prazo estipulado. [grifo nosso]

Depreende-se das razões recursais da Recorrente, fls. 278-286, que estas foram dirigidas à Diretora Geral da contratante, em desacordo com o regulamento e o instrumento convocatório o mesmo tendo

ocorrido em suas contrarrazões, razão pela qual opina-se pelo não conhecimento das razões recursais da Recorrente.

3 – Da preliminar: necessidade de manifestação fundamentada na ata

Ainda no âmbito preliminar, verifica-se que o Recurso da participante CDLJ PUBLICIDADE LTDA ME carece da condição de procedibilidade “manifestação motivada da intenção de recorrer e o respectivo registro em ata”, exigida tanto pela Resolução ANA nº552/2011, art. 7º, §1, inciso XVI, *verbis*:

Art. 7º

(...)

§1º

(...)

XVI - **declarado o vencedor, qualquer concorrente poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de três dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais concorrentes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Exigência essa que se reproduz no Ato Convocatório, no item 10.1, *verbis*:

10.1 – Anunciado o resultado do julgamento do certame, qualquer concorrente poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com o devido registro em Ata da síntese das razões do recurso, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-las detalhada e formalmente, ficando as demais licitantes desde logo intimadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, ficando desde então assegurada vista aos autos.

A ausência de manifestação imediata e motivada na ata que contém a decisão recorrida implica na decadência do direito de recurso, ou seja, na perda imediata do direito de recurso, nos termos do art. 7º, §1, inciso XVIII, *verbis*:

Art. 7º

(...)

§1º

(...)

Art. XVIII - **a falta de manifestação imediata e motivada do concorrente importará a decadência do direito de recurso** e a adjudicação do objeto da Seleção ao vencedor; [grifo nosso]

A decadência do direito em razão da não manifestação de recorrer imediata e devidamente motivada em ata também se encontra prevista no instrumento convocatório, item 10.5, *verbis*:

10.5 - A falta de manifestação imediata e motivada da(s) concorrente(s) quando do anúncio da vencedora do certame, para o devido registro da síntese das razões em Ata, importará a **decadência do direito** de interposição e a adjudicação do objeto à vencedora.

Compulsando a ata recorrida às fls. 271-273 dos autos, verifica-se que a representante da Recorrente, não estava credenciada e, portanto, não poderia se manifestar naquele momento.

Diante da manifesta inobservância da condição de procedibilidade do recurso e vinculando-se aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, bem como ao princípio da legalidade, opina-se pelo não conhecimento do recurso apresentado pela Recorrente CDLJ PUBLICIDADE LTDA ME, pois abarcado pela decadência.

4 – Do mérito

Quanto ao mérito recursal, a título de dever de controle e economia processual, procede-se a análise de alguns dos pontos controversos acerca da documentação apresentada pelos participantes.

4.1. Das assinaturas do representante legal da CDLJ PUBLICIDADE LTDA ME às fls. 205, 207 e 208

Um dos pontos controvertidos no mérito dos recursos apresentados encontra-se delimitado na similitude das assinaturas do representante da participante CDLJ PUBLICIDADE LTDA ME, promovendo dúvidas acerca de sua validade às fls. 205, 206, 207 e 209 dos autos.

Conforme se depreende do instrumento convocatório nos itens 7.2.2 c/c 7.5.1 e 7.6.1. os documentos referentes à habilitação jurídica e à qualificação econômico financeira devem ser apresentados em originais ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente. Compulsando as folhas acima citadas, constata-se que a documentação apresentada encontra-se em conformidade com a exigência editalícia.

Ademais, embora tenham sido apresentados questionamentos acerca da validade das assinaturas do representante da Recorrente nos documentos apresentados, não cabe a esta esfera, e muito menos à Comissão de Seleção e Julgamento, analisar a validade/invalidade de uma assinatura, tampouco sua falsidade, o que se deve buscar em outras instâncias. A mera discrepância não induz a invalidade de uma assinatura. É comum e sabido que, com o tempo as assinaturas são alteradas/modificadas não cabendo, portanto, questionar, nesta esfera, a invalidade das assinaturas e, via de consequência, dos documentos apresentados nos autos.

4.2. Do demonstrativo dos índices econômico financeiro apresentados pela CDLJ PUBLICIDADE LTDA ME de fls. 199

Controvertido também restou a fórmula apresentada pela CDLJ PUBLICIDADE LTDA ME em seu demonstrativo dos índices econômicos financeiros às fls. 207 dos autos.

Dispõe o instrumento convocatório no item 7.6.1 a necessidade de apresentar seu demonstrativo por meio da fórmula indicada em seu item “b”.

Analisando a documentação apresentada pela participante, às fls. 203-207, é perfeitamente possível depreender, objetivamente, levando em consideração as instruções editalícias, que os resultados apresentados

às fls. 207 encontram-se em pertinentes às exigências do instrumento convocatório. O fato de a participante não ter mencionado os índices indicados e suas siglas em suas fórmulas não deve e não pode gerar nulidade do documento apresentado sob pena de se configurar um excesso de formalismo, o que é vedado pelo Tribunal de Contas da União.

Mesmo se a situação fosse de erro material, o que não se vislumbra *in casu*, é de reconhecimento e aceitação ampla, não apenas pelo TCU, como também pelos órgãos do Judiciário que o erro material possível de superação que não acarrete prejuízos à Administração pode e deve ser convalidado em benefício da preservação da isonomia e de uma vantajosidade para a própria contratante.

4.3. Do documento de comprovação de inscrição municipal da CDLJ PUBLICIDADE LTDA ME

Um terceiro ponto controvertido encontra-se na validade do documento de fls. 199 como possível ou não de comprovar a inscrição municipal da participante CDLJ PUBLICIDADE LTDA ME.

Dispõe o instrumento convocatório no item 7.7.1, "b" que a regularidade fiscal, dentre outros documentos, consiste na apresentação da prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver.

No documento apresentado às fls. 199 é possível depreender a existência de inscrição no CGA - - Coordenação de Atividades Econômicas da Secretaria Municipal da Fazenda de Salvador, órgão equivalente ao cadastro de contribuintes no município cf. legislação municipal.

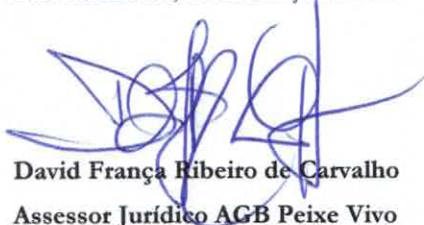
Ademais, não caberia desabilitar a participante, uma vez que toda a documentação encontra-se em conformidade com o edital, se, apenas um único documento de relevância superável estivesse ausente, o que não é o caso, ressalvado outro olhar.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo NÃO CONHECIMENTO das razões recursais de ambos os Recorrentes, uma vez que dirigida a autoridade incompetente e ausência a condição de procedibilidade. Todavia, no mérito, em razão do dever de controle e economia processual, opina-se pela reforma da decisão da e.Comissão de Seleção e Julgamento e pela consequente habilitação da participante CDLJ PUBLICIDADE LTDA ME pela fundamentação acima apresentada.

É o parecer, s.m.j. Encaminhado para decisão superior.

Belo Horizonte, 26 de março de 2015



David França Ribeiro de Carvalho
Assessor Jurídico AGB Peixe Vivo